



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC**

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Saúde

**UNIDADE:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por

**EMENTA:** Fosfoetanolamina. Informações sobre estudo clínico. Incompletude dos dados fornecidos. Parcial provimento do recurso.

**DECISÃO OGE/LAI nº 216/2017**

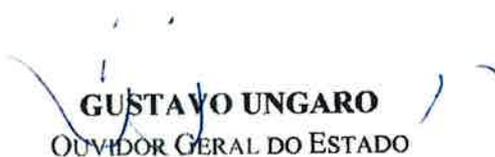
1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP, número SIC em epígrafe, para (i) acesso a informações sobre estudos clínicos realizados com a fosfoetanolamina, envolvendo o seguimento de recomendações para consumo; e (ii) se os auditores da equipe de pesquisa tiveram acesso aos procedimentos e se houve concordância ou discordância com estes.
2. Em resposta, o ente informou que o protocolo de pesquisa foi encaminhado ao professor antes do início das atividades de estudo e que este anuiu com o protocolo, indicando os documentos. Em grau recursal, o solicitante formulou novos questionamentos, com base na resposta anterior, sendo que o HC manteve-se inerte, o que ensejou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a supressão de instância, enviou informações referentes a outro Protocolo SIC. Cientificado, o interessado manifestou insatisfação, protestando pelo completo atendimento do pedido.
4. A Lei n. 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação *disponível*, nos termos do artigo 11. No presente caso, observa-se que a resposta ofertada abordou apenas parte dos questionamentos formulados inicialmente: diversas informações relativas aos procedimentos adotados e em relação ao protocolo de pesquisa, sendo que o órgão apenas atendeu ao segundo pedido, deixando de responder às questões sobre recomendações de consumo da substância.
5. Neste ponto, irrisignado com a falta de atendimento da demanda, o interessado formulou novos questionamentos sobre os estudos clínicos realizados e as recomendações de consumo, não respondidos inicialmente. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações, sempre que necessário.
6. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.
  7. Nada obsta, contudo, que o interessado formule um específico pedido para acesso às novas informações almejadas, posteriormente acrescidas ao pedido original.
  8. Diante do exposto, constatado atendimento parcial da demanda até o presente momento e ausente justificativa capaz de afastar a regra geral da publicidade dos dados solicitados, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, na extensão dessa decisão, de modo que o ente ofereça resposta adequada aos questionamentos constantes no pedido original ainda não atendidos, com fundamento nos artigos, 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012.
  9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de outubro de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO